



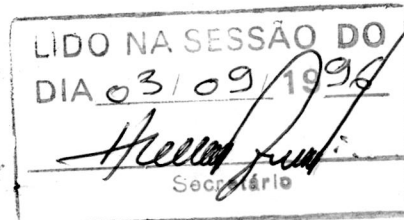
0889

000 96 30 E 11 53

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DA DEP. ROSA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 7196



DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - A adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, de 1º e 2º graus obedecerá às normas instituídas por esta lei.

ART. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

ART. 3º - Os estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, de 1º e 2º graus divulgarão, durante o período de matrícula, a lista de material escolar solicitado, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º - Constará deste plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º - Será facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 8(oito) dias do início da unidade.

§ 3º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino, de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar.

§ 4º - Fica proibido constar da lista de material escolar ou ainda, exigir do educando, a qualquer título, material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como: papel ofício, papel-higiênico, fita adesiva, cartolina, estêncil e tinta para mimeógrafo, verniz, corretor, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene, dentre outros,

§ 5º - A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo Único - Todo material que exceder a cota fixada neste artigo, deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

§ 6º - Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar.

§ 7º - Os títulos dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos particulares de ensino só poderão ser substituídos após transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contado de sua adoção.

ART. 7º - Fica proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

ART. 8º - Os estabelecimentos particulares de ensino que descumprirem as normas da presente lei estarão sujeitos às penalidades fixadas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata.

ART. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 10º - Revogam-se as disposição em contrário.

Sala das sessões - Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 1996.



ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Deputada Estadual